



HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA NA REFORMA TRABALHISTA E O DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO À JUSTIÇA

FERREIRA, B. L.¹
FRIAS, R. C. B.²

RESUMO

Entrou em vigor no dia em 11/11/2017 a Lei nº 13.467/2017, a chamada Reforma Trabalhista, alterando e incluindo diversos artigos na Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT, entre eles o artigo 791-A, que determina o arbitramento de honorários sucumbências a serem pagos pela parte vencida ao advogado da outra parte, cabendo ainda nas hipóteses de procedência parcial, em que onde o juiz arbitrar sucumbência recíproca. O presente trabalho trará um breve histórico da Justiça do Trabalho e seu caráter protecionista, posteriormente abordará o Direito de Acesso à Justiça como garantia constitucional e por fim fará uma análise dos honorários sucumbenciais previsto na Lei 13.467/17 e o Direito Fundamental de Acesso à Justiça. Diante dessa inovação trazida, surge a necessidade dos operadores do Direito estudar tal mudança à luz do direito fundamenta de Acesso à Justiça, previsto na Constituição Federal no artigo 5º, inciso XXXV. Tendo em vista que a Justiça do Trabalho tem como Princípio norteador a proteção do empregado e o fácil acesso à justiça, colocar empecilho para dificultar tal acesso é totalmente o oposto da razão de ser da Justiça do Trabalho. Como conclusão busca-se demonstrar que o do artigo 791-A é um obstáculo, que visa mitigar o direito fundamental de acesso à justiça garantido pela Constituição Federal.

PALAVRAS-CHAVE: Honorários sucumbências. Acesso à justiça. Reforma Trabalhista.

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por finalidade realizar uma avaliação acerca da do artigo 791-A da Lei 13.467/2017 a chamada Reforma da Trabalhista, em face do Direito Fundamental de Acesso à Justiça previsto na Constituição Federal. Está pesquisa analisará o referido artigo por meio de revisão de literatura, valendo-se de doutrinas, artigos, tese de mestrado, notas técnicas a respeito do assunto.

A condenação em honorários sucumbenciais na Justiça do Trabalho é uma inovação, pois antes da reforma trabalhista somente haveria a condenação quando além da sucumbência, a parte fosse assistida pelo sindicato da categoria e comprovasse a impossibilidade de demandar em juízo, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, sendo nesse caso cabível o pagamento de honorários de sucumbências, a súmula 219 do Superior Tribunal Do Trabalho, regulava tal situação.

Com o advento da reforma trabalhista o empregado, mesmo beneficiário do instituto da justiça gratuita será condenado a pagar honorários ao advogado da outra parte quando for sucumbente, mesmo de forma parcial. Tal condenação mitiga o direito



de acesso ao judiciário, pois além de pagar o seu advogado o empregado que teve direitos sonogados, terá que pagar o advogado da outra parte.

Considerando-se, que a Justiça do Trabalho tem como princípios norteadores a proteção da parte hipossuficiente, o *Jus Postulandi* facilitando o seu acesso ao judiciário, tal inovação choca-se com a própria razão de ser da justiça do trabalho, tendo em vista que a Justiça do Trabalho, por ser uma justiça especializada deve ter seu acesso facilitado e buscar sempre a proteção da parte hipossuficiente.

A primeira vista pode parecer benéfica a proposição da reforma, no entanto o trabalhador que já teve seus direitos sonogados pode deixar de buscá-los por medo de ser condenado a sucumbência e além de não receber o que lhe é de direito poderá se tornar devedor do ex-patrão.

Trata-se de um assunto de relevância social, pois neste caso o direito de Acesso à justiça garantido pela Constituição Federal corre risco de ser suprimido. Sendo de extrema importância uma análise do instituto diante do direito fundamental de acesso à justiça.

2. BREVE HISTÓRICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO E SEU CARÁTER PROTECIONISTA

O Direito do Trabalho surgiu com a Revolução Industrial ocorrida no século XVIII, com a necessidade de pessoas para operarem as máquinas a vapor e têxteis, houve a necessidade de substituir o trabalho escravo, servil e corporativo por trabalho assalariado.

Para o doutrinador Mauricio Godinho Delgado, existem quatro fases principais na evolução do Direito do Trabalho, sendo: formação, intensificação, consolidação e por fim autonomia.

A primeira fase – Formação –teve como marco inicial o *Peel's Act*, do início do século XIX na Inglaterra, tratava basicamente de normas protetivas de menores. A segunda fase – Intensificação –situada entre os anos de 1848 e 1890 teve o Manifesto Comunista de 1848 e os resultados da Revolução da França de 1848, como a instauração da liberdade de associação e a criação do Ministério do Trabalho. Por sua vez a terceira fase – Consolidação – compreendeu-se no período de 1890 a 1919, possuindo como



marcos iniciais, a Conferencia de Berlim (1890) e a Encíclica Católica *Rerum Novarum* (1891), que reconheceram diversos direitos e a necessidade de uma nova postura das classes dirigentes face as questões sociais (DELGADO, 2016).

Por fim, a quarta fase – Autonomia – estende-se entre o início de 1919 à décadas posteriores do século XX, tendo as Constituições o México (1917), que foi a primeira Constituição a tratar de direitos trabalhistas, e da Alemanha (1919), que traz em seu bojo direitos trabalhistas. Fato de extrema importância é que o Direito do Trabalho se incorpora as ordens jurídicas dos países. (DELGADO, 2016).

Ainda no ano 1919 o Tratado Versalhes foi assinado pelos grandes países europeus e, pois fim a Primeira Guerra Mundial, nesse tratado houve a previsão da criação da OIT (Organização Internacional do Trabalho) com sede em Genebra e composta pela representação de dez países, entre eles o Brasil. No entanto, com o advento da Carta Del Lavoro em 1927, na Itália, foi que o Brasil teve inspiração para a organização da Justiça do Trabalho Brasileira (CASSAR, 2012).

No ano de 1948 foi editada a Declaração Universal dos Direitos Humanos, trazendo em seu bojo diversos direitos trabalhistas, como férias remuneradas, limitação de jornada, entre outros, qualificando esses direitos trabalhistas com status de direitos humanos (CASSAR, 2012).

No Brasil, com a Constituição do Império em 1824, seguindo os princípios da Revolução Francesa foi assegurada ampla liberdade ao trabalho. Em 1871 foi editada a Lei do Ventre Livre, a qual determinava que nascidos de escravos já não eram mais escravos. Já em 1885 foi criada a lei Saraiva Cotegibe, que libertou os escravos acima de 60 anos de idade, tal situação perdurou até a edição da Lei Áurea, em 1888, quando foi abolido o trabalho escravo no Brasil. (CASSAR, 2012).

No ano de 1923 foi criado o Conselho Nacional do Trabalho, e em 1934 foi promulgada a primeira constituição brasileira que possuía normas específicas sobre Direito do Trabalho. Já em 1930, Getúlio Vargas tornou-se presidente do Brasil, e criou o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio (CASSAR, 2012).

Já no ano de 1943, o então presidente Getúlio Vargas, durante o período de Estado Novo, sancionou a Lei nº 5.452/43 -Consolidação de Leis do Trabalho –CLT, logo após Getúlio Vargas é deposto por um golpe militar (CASSAR, 2012).



As Constituições de 1946 e 1967 trouxeram em seu bojo diversos direitos trabalhistas, como o direito ao 13º salário, a regulamentação do direito de greve, a criação do FGTS – Fundo De Garantia por Tempo de serviço, entre outros direitos (CASSAR, 2012).

Por fim, em 05 de outubro de 1988, a Assembléia Constituinte aprovou a nova Constituição, por sua vez, trouxe expressivas modificações no cenário trabalhista, como a redução da jornada semanal de trabalho, a generalização do FGTS, a indenização em caso de demissão sem justa causa, elevação do adicional de horas extra para 50%, 1/3 constitucional sobre as férias, licença maternidade de 120 dias, dentre outros (CASSAR, 2012).

Com a edição da Emenda Constitucional 24 de 1999 houve a transformação das juntas de conciliação para varas do trabalho e em 2004, com o advento da Emenda 45, ampliou-se a competência da Justiça do Trabalho, em 2013, com a edição da Emenda Constitucional de nº 72, foi ampliado o rol de direitos assegurados aos trabalhadores domésticos (CASSAR, 2012).

A última mudança significativa ocorrida no cenário trabalhista foi a reforma da CLT, a lei de nº 13.467/17, que altera dispositivos de direito material de processual do trabalho, da qual será tratado em tópico específico.

Ao longo de toda a história do trabalhador, nota-se que o mesmo sempre teve seu trabalho explorado, sem uma adequada remuneração ou até mesmo sem remuneração nenhuma, sendo notório que o trabalhador é pessoa hipossuficiente em face do empregador. Pela hipossuficiência, facilmente detectada, é que surgiu a necessidade de se equiparar as partes, para que em uma futura lide seja garantido a aplicação da justiça.

A necessidade econômica, social, fisiológica e filosófica de proteger o ser humano que, para sobreviver na sociedade, precisa vender sua força de trabalho, explica a proteção a quem trabalha, e o início de existência das normas trabalhista (MAIOR e SEVERO, 2017).

Com isso surge os Princípios no Direito do Trabalho, sendo um norteador o Princípio da Proteção. Este princípio visa atenuar, na seara jurídica, do desequilíbrio entre as parte, empregado e empregador, criando uma proteção em torno da parte hipossuficiente e garantindo que este terá Acesso à Justiça (DELGADO, 2016).



Este princípio traduz toda a ideia protetiva do Direito do Trabalho, admitindo a existência de desigualdade entre as partes e buscando proteger os interesses do trabalhador e amenizar uma diferença social e econômica existente na relação laboral.

2.1. O ACESSO À JUSTIÇA PARA O TRABALHADOR

2.1.1. Breve Histórico Do Acesso À Justiça Como Garantia Constitucional

Durante o Estado Liberal burguês o direito de ação era entendido apenas como direito de propor uma ação, não se importando se efetivamente o titular do direito material lesionado poderia arcar com os custos do processo, tendo em vista que naquela época a desigualdade econômica e social não era preocupação do Estado. Bastava apenas ser regulamentado o direito de ir ao juízo, pouco se importando a efetividade do judiciário (MARINONI, 2007).

Porém passou-se a notar que as liberdades públicas eram vistas como privilégio de alguns, diante disso o Estado deu uma nova roupagem aos direitos e instituiu direitos pensados como fundamentais para uma sociedade justa e igualitária (MARINONI, 2007).

As Constituições do século XX buscaram resguardar os direitos sociais dos cidadãos e, garantindo a este o direito de ação que passou a ser chamado de direito de acesso à justiça, tornando-se um objeto de preocupação para os juristas.

A Constituição da República de 1988 contempla o direito de acesso à justiça em seu artigo 5º, inciso XXXV, vejamos o teor do dispositivo:

Art. 5º – Todos são iguais perante a lei, sem distinções de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

XXXV – a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito; (BRASIL, 1988).

Da análise do dispositivo acima, extrai-se que o Estado deve garantir a possibilidade do cidadão de buscar o poder judiciário, nos casos em houver lesão ou grave ameaça ao direito, portanto é dever do Estado não criar empecilhos para a solução das lides submetidas a eles (SILVA, 2015).

Importante destacar, que a Constituição Federal constitui o direito de acesso à justiça, como direito fundamental, com uma dimensão mais ampla do que a simples



garantia de ingresso em juízo, mas garantido também o direito ao um processo justo, com duração razoável e mecanismos para efetivação desse direito (SILVA, 2015).

Marinoni, 2007, dispõe que o direito de acesso à justiça é um direito fundamental de caráter processual, sendo, portanto fundamental e imprescindível à efetiva concretização dos direitos materiais.

No entanto existem barreiras ao acesso à justiça, de acordo com os doutrinadores Mauro Cappelletti e Garth (1998), essas barreiras referem-se às custas judiciais, nestas englobadas os honorários advocatícios, horários sucumbenciais, custas da distribuição do processo, entre outras, afastando assim as classes menos favorecidas economicamente. Além da limitação econômica, a falta de conhecimento e cultura dificulta o acesso à justiça, e ainda dificuldade de representação dos interesses difusos faz com que questões de interesses coletivos sejam demandados de forma individual.

Com intuito de elidir os obstáculos acima, várias foram as formas dos movimentos, sendo essas chamadas pelos doutrinadores Mauro Cappelletti e Garth, de “ondas”.

A primeira onda de acesso à justiça teria sido a assistência judiciária gratuita, justificada pela necessidade de garantir a todos os direitos iguais, tendo em vista que o capitalismo fez emergir a desigualdade social e econômica, constituindo um complexo de exclusão, pois o alto custo processual fez com que a população carente renunciasse a seus direitos (CAPPELLETTI e GARTH, 1998).

A segunda onda ficou marcada pela regulação da representação processual dos direitos difusos e coletivos. Com o surgimento de direitos que não se enquadrava mais como direito público ou privado e que detinham a necessidade de proteção estatal, como direito ambiental e dos consumidores, constitui a regulação da representação processual, para garantir a tutela de tais direitos (CAPPELLETTI e GARTH, 1998).

Por fim, a terceira onda, caracteriza-se pelo envolvimento do Estado no acesso à justiça, visando a implementação de políticas públicas de incentivos a conciliação, arbitragem e a proteção das relações de consumo. Essa fase busca a ampliação dos mecanismos do acesso à jurisdição, bem como modificações no ordenamento jurídico.

Nota-se que várias foram as maneiras de se implementar o amplo acesso à justiça. No entanto muitas limitações ainda existem, surgindo de diversos modos a cada momento.



2.1.2. Acesso À Justiça Do Trabalho

Como dito anteriormente, a Consolidação das Leis Trabalhistas foi criada em 1943, na chamada “Era Vargas”, dava se então um espaço diferenciado aos direitos trabalhistas dentro do ordenamento jurídico brasileiro.

Para a efetivação do Direito material do Trabalho foi criado o Direito Processual do Trabalho, sendo que esse foi criado com o mesmo intuito protetor do direito material, visando atenuar a inferioridade econômica e técnica do trabalhador em relação ao empregador (LEITE, 2016).

Leite, (2016, p.132), conceitua a finalidade do Direito Processual do Trabalho:

Seu objeto é, também, especial, uma vez que repousa na efetivação dos direitos fundamentais, sociais, individuais, coletivos e difusos dos trabalhadores e na promoção da pacificação dos conflitos decorrentes das relações de trabalho, com destaque para as oriundas da relação de emprego. Para tanto, o ordenamento jurídico brasileiro prevê uma Justiça especializada, composta por juízes também especializados em causas trabalhistas e preparados para julgar as ações oriundas da relação de trabalho.

Em um Estado democrático de direito, que se visa à redução da desigualdade social, a proteção jurídica da parte mais fraca de uma relação de emprego, parece ser o caminho.

Ainda, tanto no Direito do Trabalho com em qualquer outro ramo do direito, a doutrina entende que decisões devem ser fundamentadas em princípios não apenas na letra seca da lei, pois os princípios são de extrema importância e buscam informar o legislador, para que crie leis de acordo com os princípios, e orientar o aplicador da lei, para que interprete a lei de acordo com os princípios (BARROS, 2016).

O artigo 8º da CLT afirma o dito pela autora, pois dispõe que as decisões deverão ser fundamentadas, com base entre outros dispositivos, nos princípios, leia-se o artigo:

Art. 8º - As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público.



Ainda, a mesma autora sustenta que o Direito do Trabalho é voltado para compensar a diferença entre trabalhador e empregado, tratando-se de um conjunto de normas estabelecidas para contrabalançar a condição inferioridade do empregado perante o empregador.

Tanto no Direito Processual quando no Direito material do Trabalho regem vários princípios, sendo que existem princípios marcantes do direito processual trabalhistas, como o Princípio da Proteção e o do *Jus Postulandi*, que merece destaque no presente artigo.

O Princípio da Proteção, como seu próprio nome diz, vem proteger a parte hipossuficiente da relação laboral e compensar a desigualdade socioeconômica existente.

Tal Princípio, que deriva da própria razão de ser do processo do trabalho, pois vem garantir a efetivação do direito da parte hipossuficiente da relação laboral (LEITE, 2016).

Nesse contexto Delgado (2016, p.213) conceitua o Princípio da Proteção:

Princípio da Proteção — Informa este princípio que o Direito do Trabalho estrutura em seu interior, com suas regras, institutos, princípios e presunções próprias, uma teia de proteção à parte hipossuficiente na relação empregatícia — o obreiro —, visando retificar (ou atenuar), no plano jurídico, o desequilíbrio inerente ao plano fático do contrato de trabalho.

Ainda, o mesmo autor (2016, p.214) discorre sobre o caráter protetivo da justiça do trabalho:

O princípio tutelar influi em todos os segmentos do Direito Individual do Trabalho, influenciando na própria perspectiva desse ramo ao construir-se, desenvolver-se e atuar como direito. Efetivamente, há ampla predominância nesse ramo jurídico especializado de regras essencialmente protetivas, tutelares da vontade e interesses obreiros; seus princípios são fundamentalmente favoráveis ao trabalhador; suas presunções são elaboradas em vista do alcance da mesma vantagem jurídica retificadora da diferenciação social prática. Na verdade, pode-se afirmar que sem a ideia protetivo-retificadora, o Direito Individual do Trabalho não se justificaria histórica e cientificamente. Parte importante da doutrina aponta este princípio como o cardeal do Direito do Trabalho, por influir em toda a estrutura e características próprias desse ramo jurídico especializado.

Muitas são as normas processuais de proteção ao trabalhador já existentes, que comprovam o caráter protecionista da Justiça do Trabalho, como a benesse da assistência judiciária gratuita, que abarca a isenção de pagamento de custas e despesas processuais (LEITE, 2016).

Por sua vez, o Princípio do *Jus Postulandi*, traduzido para o português, quer dizer a capacidade postulatória, que é a condição de postular em juízo, surgiu com objetivo de



facilitar o acesso à Justiça do Trabalho pelos empregados, estando, disciplinado no artigo 791 da CLT. Tal artigo preceitua que os empregados e empregadores poderão reclamar pessoalmente na Justiça do Trabalho, ou seja, não a obrigatoriedade de estarem assistidos por advogado (LEITE, 2016).

Rocha e Menezes, (2015, p.1), conceituaram o instituto:

O princípio do *Jus Postulandi* significa a capacidade facultativa de se postular sem a necessidade de advogado em algumas instâncias judiciais, ele surgiu na década de 30, nascendo com o objetivo de facilitar o acesso do trabalhador ao órgão estatal responsável pela proteção de seus direitos trabalhistas. O instituto é benéfico pois, além de facilitar o acesso do trabalhador à justiça ele mantém a identidade do Processo do Trabalho que tem o objetivo de tutelar os direitos de uma sociedade de massa.

Através desse instituto é possível os empregados e empregadores escolherem se irão pleitear seus direitos pessoalmente ou pagar para serem representados por um profissional preparado.

O *Jus Postulandi* foi considerado pela doutrina como uma grande conquista para os cidadãos, pois o legislador preocupou-se em amparar a parte mais vulnerável, para que este, sempre que tivesse um direito violado, pudesse buscar o judiciário para ter sua questão resolvida, garantido assim o acesso ao Poder Judiciário (ROCHA e MENEZES, 2015).

Analisando os princípios acima, não podemos olvidar que o objetivo principal da Justiça do Trabalho é garantir a efetiva aplicação do direito material e processual do trabalho, sempre dando o amparo necessário a parte hipossuficiente da relação laboral.

Ainda, por tratar-se de uma Justiça especializada, suas regras de acesso devem ser facilitadas, buscando sempre equilibrar a relação entre empregado e empregador, tendo em vista que o momento em que o empregado postula uma demanda trabalhista é o único momento em que ele consegue fazer valer seu direito, colocando-se em condições de igualdade com a outra parte.

2.3 HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS PREVISTO NA LEI 13.467/2017 E UMA ANÁLISE DO DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO À JUSTIÇA



Entrou em vigor no dia 11/11/2017 a Lei 13.467/17, tal lei trouxe alterações a Consolidação das Leis Trabalhista, trazendo ao processo do trabalho dispositivo antes não existente que prevê a condenação da parte sucumbente, ou seja, quem perde algum pedido, deve pagar ao advogado da parte contrária a título de sucumbência (perda) de 5% a 15% sobre o valor da condenação, percentual que será fixado livremente pelo juiz (MUNHOZ, 2018).

Cabe esclarecer que os honorários advocatícios sucumbências é diverso dos honorários contratuais entre a parte e seu advogado, ou seja, em uma futura condenação a parte vencida terá que pagar os honorários contratuais convencionados com seu advogado e ainda pagar os sucumbências ao advogado da parte vencedora (MUNHOZ, 2018).

Convém colocar que no ordenamento jurídico brasileiro existe a Lei nº. 9099/95, que trata do Juizado Especial, essa lei foi criada com o objetivo de facilitar o acesso ao judiciário, pois em sede de processo de conhecimento o autor pode pleitear seu direito sem a possibilidade de ser condenado futuramente ao pagamento de honorários sucumbenciais.

No Juizado Especial, conforme artigo 55 da Lei cabe o instituto da sucumbência somente em sede recursal, desta forma fica reservado o direito de Acesso à Justiça e ainda valorizando o trabalho técnico do advogado (PINTO, 2012).

A priori, é preciso colocar que devido ao Princípio do *Jus Postuldi*, a Consolidação das Leis Trabalhistas previa a condenação aos honorários sucumbências somente em alguns casos, tendo inclusive o Tribunal Superior Trabalho através de Súmulas sobre o tema.

Nesse diapasão, a Súmula 219 do Superior Tribunal Do Trabalho, previa que os honorários sucumbenciais, são devidos quando além da sucumbência, a parte fosse assistida pelo sindicato da categoria e comprovasse a impossibilidade de demandar em juízo, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, sendo nesse caso cabível o pagamento de honorários de sucumbências (MUNHOZ, 2018).

No entanto, a Lei 13.467/17 trouxe o artigo 791-A, que altera o assunto, leia-se o teor do artigo:

Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15%



(quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. *(Incluído pela Lei nº 13.467, de 13.7.2017)*

§ 1º Os honorários são devidos também nas ações contra a Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria. *(Incluído pela Lei nº 13.467, de 13.7.2017)*

§ 2º Ao fixar os honorários, o juízo observará: *(Incluído pela Lei nº 13.467, de 13.7.2017)*

I - o grau de zelo do profissional; *(Incluído pela Lei nº 13.467, de 13.7.2017)*

II - o lugar de prestação do serviço; *(Incluído pela Lei nº 13.467, de 13.7.2017)*

III - a natureza e a importância da causa; *(Incluído pela Lei nº 13.467, de 13.7.2017)*

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. *(Incluído pela Lei nº 13.467, de 13.7.2017)*

§ 3º Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrar honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários. *(Incluído pela Lei nº 13.467, de 13.7.2017)*

§ 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. *(Incluído pela Lei nº 13.467, de 13.7.2017)*

§ 5º São devidos honorários de sucumbência na reconvenção. *(Incluído pela Lei nº 13.467, de 13.7.2017)*

A inovação acerca dos honorários de sucumbência na Justiça do Trabalho merece ser analisada atentamente, tendo em vista as enormes modificações na seara trabalhista. Até então o trabalhador que teve seu direito violado, buscava o judiciário sabendo que teria seu pedido na pior das hipóteses julgado improcedente, lhe caberia apenas arcar com honorários contratuais combinado com seu advogado (MAIOR e SEVERO, 2017).

Os mesmos autores colocam, que os empregados muitas vezes nem se quer possuem condição de pagar seu advogado quem dirá o advogado da outra parte.

Pois bem, a redação do caput do artigo 791-A, preceitua que será devido honorários de sucumbência ao advogado, ainda que em caso de sucumbência recíproca, dentro dos limites de 5% à 15%, sobre o valor que resultar a liquidação de sentença, do proveito econômico obtido, ou não sendo possível mensura-lo sobre o valor da causa, ao fixar os honorários o juiz devesse observar o disposto no parágrafo 2º.

Data vênua ao legislador, mas é preciso levar em consideração que o processo do trabalho possui a função de decidir dissídios, que na maioria das vezes, envolve partes



com condições sociais e econômicas distintas, devendo o resultado do processo não desconsiderar tal situação (MUNHOZ, 2018).

Rocha e Marzinetti (2015. p.21) também se posicionam sobre o tema, vejamos:

Pensar na possibilidade de empregado/reclamante ser condenado ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbências, significa dizer para ele não questionar seus direitos trabalhistas judicialmente, afinal ele já é parte hipossuficiente da relação jurídica e seu salário via de regra não lhe permite pagar nem seu advogado, e muito menos o advogado da parte contrária no caso de ter seu pedido julgado improcedente.

[...]

Ou seja, o empregado com temor de ser condenado a pagar o advogado do empregador, deixa de questionar seus direitos trabalhistas junto ao Poder Judiciário.

Tal instituto desrespeita claramente a garantia constitucional de Acesso à Justiça, vez que cria obstáculos ao acesso, estimulando ao desrespeito aos direitos trabalhistas, e indiretamente reduzindo o número de ações trabalhistas (MAIOR, 2018).

Imagine uma situação, onde o trabalhador que nunca descumprir obrigação nenhuma, sendo sempre pontual, exercendo seu labor com excelência, cumprindo com todas as obrigações contratuais, pretende ir ao juízo pleitear um pagamento que imagina ter direito, mas existe a possibilidade do juiz não reconhecer e, ainda lhe impor o dever de pagar um percentual ao advogado da outra parte, tal possibilidade pode inibir o trabalhador de buscar seus direitos perante a justiça.

O parágrafo 3º, do presente art. 791-A prevê que nas hipóteses de procedência parcial, o juízo arbitrar os honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários, à aplicação do contido nesse parágrafo, é uma afronta à própria razão de ser da Justiça do Trabalho, pois cria um obstáculo de acesso à justiça, vez que nos moldes propostos, poderá acontecer do juiz fixar um valor que anule o proveito econômico obtido pelo reclamante ou até mesmo remunerar o advogado do reclamado em valor superior àquele devido ao reclamante (MAIOR 2018).

É evidente que a sucumbência, na forma com que esta disciplinada, traz mais prejuízos do que benefícios.

Ainda, como golpe letal do legislador, o parágrafo 4º do referido dispositivo legal, trouxe a possibilidade, de suspensão de exigibilidade, por um prazo de dois anos, no qual o credor poderá provar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão, criou-se uma contradição, tendo em vista que a gratuidade é



concedida em razão da situação econômica do trabalhador no momento da propositura da ação, e tal gratuidade abrange todas as despesas do processo, não há como sustentar tal condição suspensiva sem negar, por via oblíqua, a gratuidade de justiça (MAIOR e SEVERO, 2017).

Cabe esclarecer que o instituto da gratuidade de justiça está previsto no artigo 98, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente no processo do trabalho, e permite a isenção, entre outras, das custas processuais, honorários advocatícios e periciais, e podendo ser pleiteado no início do processo ou durante seu curso, desde que demonstrada a hipossuficiência do demandante.

É de extrema importância colocar a existência da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI Nº 5766, de autoria do Ilustre Procurador Geral da República Rodrigo Janot Monteiro de Barros, questionando a inconstitucionalidade e a alteração, entre outros, do artigo 791-A, §4º.

O Procurador dispõe na página 62 da ADI que:

Em vez de inibir demanda infundada, a cobrança de custas e despesas processuais ao beneficiário de justiça gratuita enseja intimidação econômica ao demandante pobre, por temor de bloqueio de créditos alimentares essenciais à subsistência, auferidos no processo, para pagar honorários periciais e advocatícios de sucumbência (arts. 790-B e 791-A da CLT).

Ainda, ADI sustenta que os créditos trabalhistas auferidos em ações propostas por trabalhadores pobres assumem caráter de mínimo existencial, o que está de acordo com o Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana.

Por fim, um trecho escrito pelo Dr. Juiz de Direito do Trabalho José Lúcio Munhoz:

A mera aplicação formal do instituto da sucumbência, sem observação das peculiaridades do processo ao qual ela é inserida (bem como a natureza das matérias, os princípios trabalhistas envolvidos e a distinta posição social e econômica das partes), certamente não trará os resultados que o senso de justiça e razoabilidade dele esperam. Nesse caso, o instituto estará sendo utilizado para a transferência de recursos econômicos da parte mais pobre para a mais rica da relação contratual originária, ampliando ainda mais a desigualdade e constituindo uma violação aos princípios de proteção social, indispensáveis ao bom funcionamento do Judiciário (em especial o do Trabalho).

Da leitura acima, vislumbra-se, facilmente que o instituto da sucumbência inserido na CLT, precisa ser analisado com cautela pelos juízes, vez que sua aplicação formal pode afastar a justiça e dificultar o seu acesso.



5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Justiça do Trabalho, como dito alhures, é protecionista, busca a proteção da parte vulnerável da relação de emprego, e tem como princípio basilar o seu fácil acesso, observando sempre que as partes tenham garantido o livre Acesso à Justiça e a um processo justo com todas as garantias constitucionais.

Ainda a Constituição Federal no seu art. 5º, início XXXV, traz a garantia do amplo acesso à justiça, não podendo impedir a qualquer órgão do Poder Judiciário brasileiro apreciar e julgar ação que veicule lesão ou ameaça ao direito.

No entanto, com o advento do art. 791-A da Lei nº. 13.467/2017, o reclamante poderá ser condenado ao pagamento de honorários sucumbenciais em favor do advogado da outra parte, se tiver seu pedido julgado improcedente parcial ou total, mesmo sendo beneficiários da justiça gratuita; caso o empregado obtenha créditos em outra demanda trabalhista, poderá está ser usada para o pagamento dos honorários sucumbenciais.

Esse instituto trazido pela reforma trabalhista nos parece limitar o direito fundamental de Acesso à Justiça, pois o trabalhador com medo de ser condenado a valores elevados a título de sucumbência acaba deixando de buscar seus direitos no judiciário, restando assim, implícita a limitação do Acesso À Justiça do Trabalho.

O art. 791-A inserido na CLT viola claramente o acesso ao judiciário, pois incuti ao trabalhador medo, e isso sem sombra de dúvida é uma forma de limitar o Direito Constitucional de Acesso À Justiça.

O fato de poder ser condenado ao pagamento de honorários sucumbenciais caso tenha algum de seus pedidos julgados improcedentes e ainda sair devendo pelo fato de ter questionado seus direitos judicialmente é uma forma de amedrontar o empregado e fazer com ele deixe de questionar seus direitos.

Vimos que a aplicação da sucumbência, nos moldes em que esta disposta na lei, visa apenas diminuir o número de processos que chega ao judiciário, sem analisar os litígios e assim favorecendo claramente uma das partes da relação de trabalho e



mantendo uma desigualdade na relação laboral, fazendo com que o trabalhador fique a mercê de seu empregador.

Salienta-se que na Justiça comum é garantido o acesso ao judiciário, por meio do Juizado Especial, onde em fase de conhecimento não cabe honorários de sucumbência, por que em uma justiça especializada, onde permeia o Princípio da Proteção e o seu fácil acesso, que é a Justiça Do Trabalho, esse acesso não pode ser garantido também, fica a indagação.

Por todo o exposto, cabe sugerir estudos para analisar a aplicação da sucumbência na Justiça do Trabalho nos mesmo moldes em que é aplicado nos Juizados Especiais, pois como dito alhures, no juizado só cabe à sucumbência em sede recursal, para assim garantir assim o Acesso à Justiça e ainda não deixa de ser valorizado o trabalho técnico do profissional advogado, pois também respeitará a viabilidade de produzir através do processo de conhecimento as provas nos autos por ambas as partes, porem por conta da hipossuficiência do trabalhador, este terá um respaldo maior pelo Estado por conta de sua condição.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Decreto Lei nº 5.452,1 de maio de 1943.** Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

_____. **Decreto Lei nº 13.467 de 13 de julho de 2017,** Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nºs 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho.

_____. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil.**

_____. S. T. F. **Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 5766.** Relator: Ministro Roberto Barroso. Disponível em:
<http://www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADIN&s1=5766&processo=5766>.

BARROS, A. M. **Curso de Direito do Trabalho.** 10 ed. São Paulo. Lrt, 2016.



CASSAR, V. B. **Direito Do Trabalho**. 7.ed. São Paulo. Método, 2012.

CAPPELLETTI, M. **Acesso À Justiça**. Porto Alegre, Fabris, 1998.

DELGADO, M. G. **Curso de Direito do Trabalho**. 16.ed. São Paulo. Lrt, 2017.

LEITE, C. H. B. **Curso De Direito Processual Do Trabalho**– 14. ed. de acordo com o novo CPC – Lei n. 13.105, de 16-3-2015. – São Paulo : Saraiva, 2016.

MAIOR, J. L. S.;SEVERO, V. S. **O Acesso À Justiça Sob A Mira Da Reforma Trabalhista -Ou Como Garantir O Acesso À Justiça Diante Da Reforma Trabalhista**. Disponível em:

https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/111510/2017_souto_maior_jorg_e_luiz_acesso_justica.pdf?sequence=1&isAllowed=y. acesso em 24 de mar. 2018.

MAIOR, J. L. S. **A Negação Do Acesso À Justiça Pelas Condenações De Trabalhadores Ao Pagamento De Honorários Advocatícios Sucumbências**– Disponível em: <https://www.jorgesoutomaior.com/blog/a-negacao-do-acesso-a-justica-pelas-condenacoes-de-trabalhadores-ao-pagamento-de-honorarios-advocaticios-sucumbenciais>. Acesso em 04 de abr. de 2018.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Curso De Processo Civil,Volume 1, Teoria Geral Do Processo**. 2.ed. revista atualizada, edição 2007.

MUNHOZ, J. L.. **Sucumbência Trabalhista: O Remédio Que Pode Matar**. – Disponível em <http://justificando.cartacapital.com.br/2018/01/31/sucumbencia-trabalhista-o-remedio-que-pode-matar>. Acesso em 17 de mai. de 2018.

OLIVESKI, P. M. **Acesso À Justiça**. – Ijuí : Ed. Unijuí, 2013. – 142 p. – (Coleção educação a distância. Série livro-texto) Disponível em <http://bibliodigital.unijui.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/1647/Acesso%20%C3%A0%20justi%C3%A7a.pdf?sequence=1>. Acesso em 31 de mar. de 2018.

PINTO, O.P.A.M. Efetivação dos Juizados Especiais na Concretização dos Direitos de Cidadania. Dissertação de Mestrado. Universidade Federal de Pernambuco. Disponível: https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/4888/1/arquivo9535_1.pdf. Acesso em 07 de jun. de 2018.

ROCHA, E. C. A. e M, R. C. C. **O JUS Postulandi No Âmbito D A Justiça Do Trabalhista**. (Trabalho de Conclusão de Curso). UNIVERSIDADE TIRADENTES – UNIT, Aracaju. Disponível em: <http://openrit.grupotiradentes.com/xmlui/bitstream/handle/set/1423/TCC%20Jus%20Postulandi%202015.pdf?sequence=1>. Acesso em 03 de abr. de 2018.



6º SIMPÓSIO
DE SUSTENTABILIDADE



26 A 28 DE JUNHO DE 2018



SILVA, A. F. L. - **O Jus Jostulandi e os Honorarios Advocaticios na Esfera Trabalhista: Uma Questão de Acesso à Justiça.** Tese (Mestrado em Direito Privado) Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Disponível em <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=3f98e3391365916c>. acesso em 24 de mar. 2018.